



Proc. TC-007.932/2007-2 (Apenso: TC-030.145/2007-6)
Tomada de Contas Especial

PARECER

Por meio da peça 174, a 4ª Secex, considerado a inadimplência do Sr. Luiz Roberto Ferreira de Araújo quanto à multa aplicada pelo subitem 9.6.7. do Acórdão 1073/2012 – 2ª Câmara (peça 25, fls. 46-47) e considerando a qualidade de servidor público desse responsável (peça 167), sugere, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443, de 1992, que seja determinado o desconto da multa cominada nos seus vencimentos.

À primeira vista, parece assistir amparo à proposta da Unidade Técnica. Com efeito, o art. 28 da mencionada lei dispõe que, expirado o prazo estabelecido na notificação prevista no art. 25, o Tribunal poderá determinar o desconto em folha de pagamento ou autorizar a cobrança judicial da dívida.

É de se avaliar, contudo, que, conforme se vê no subitem 9.7. do suso mencionado acórdão, a cobrança judicial já foi autorizada desde logo pelo E. colegiado, não nos parecendo conveniente a prolação de nova deliberação sobre o tema; não nos afigura apropriada, também, a hipótese da correção por inexatidão material prevista no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência Predominante no TCU, vez que não há indícios de que tenha havido vício de natureza material ou formal na expressão do pensamento ou vontade do R. prolator da decisão.

Posto isso, e ainda que reputeamos louvável a preocupação da zelosa Secretaria em racionalizar a cobrança do débito, entendemos não ser cabível, no caso concreto apresentado, a adoção da medida preconizada pela 4ª Secex.

Em consequência, deverá ser dado prosseguimento à constituição do processo de cobrança executiva relativa ao Sr. Luiz Roberto Ferreira de Araújo, enviando a documentação necessária ao ajuizamento da execução à Advocacia-Geral da União, informando a esse órgão a qualidade de servidor público do responsável, possibilitando ao executor avaliar a melhor forma de cobrança, aí incluída a hipótese até mesmo de desconto na remuneração do agente, ainda que o TCU não tenha determinado a medida prevista no inciso I do art. 28 da Lei 8.443, de 1992.

Registramos, outrossim, que, como salienta a Unidade Técnica, carecem de exame de admissibilidade os Recursos cursados nas peças 147 (R001) e 164 (R002).

Ministério Público, em 27 de setembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador